



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 6.340/2021 – Reexame Necessário

Contribuinte (Requerente): Viposa S.A.

Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

**EMENTA**

RECURSO NECESSÁRIO. IPTU. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA CONSIDERADA TERRENO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICA. CABIMENTO. FATO NOTÓRIO.

1. A área que deve ser comprovadamente utilizada para fins de enquadramento na norma benéfica de redução de alíquota via pedido de revisão deve ser a diferença entre a área edificada e a área faltante para atingir o limite mínimo determinado em lei (vinte vezes) conforme interpretação lógica.

2. Imagem aérea que demonstra utilização de área que excede em quantidade a área necessária para concessão da redução da alíquota.

3. É fato notório para os cidadãos do município a utilização da área por uma floricultura.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, que concedeu redução da alíquota do IPTU para o imóvel, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 14 de dezembro de 2022.

  
GUSTAVO SPULDARO TANNO  
Conselheiro Relator

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo protocolo n. 6.340/2021

Recurso Necessário

Recorrido: Viposa S.A.

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Relatório:

O contribuinte pediu revisão do cálculo de IPTU dos imóveis conforme fl. 02 dos autos.

Alegou que foi cobrado valor relativo à progressividade do Art. 6º-A do CTM, o que não poderia ter sido feito em razão de não se enquadrar na hipótese do §1º do Art. 5º.

Requeriu também a redução da alíquota do IPTU de 2% para 0,5% em razão do imóvel possuir benfeitorias. Segundo o contribuinte, a área construída do imóvel é de 2.771,79 m<sup>2</sup>, e a área total de 52.895,15 m<sup>2</sup>.

Ao requerimento foi anexado Publicação da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 28 de Abril de 2020 da Viposa (fls. 04 e 06), Matrícula do imóvel (fl. 06 a 08) carnês do IPTU (fls. 09 a 11), relatório de débitos contendo débito de IPTU do ano de 2021 em aberto (fl. 13 e 14), e imagem aérea do imóvel com medições (fl. 12).

A decisão de primeira instância deferiu o pedido, reconhecendo a utilização da área do imóvel por um estabelecimento comercial (fls. 15).

É o relatório.

Voto:

Deve ser mantida a decisão de primeira instância, uma vez que restou demonstrado nos autos que o imóvel do contribuinte utiliza-se de área superior ao previsto no Art. 5º, §4º.

Interpretando o texto legal tenho que aludida revisão, comprovando-se a utilização da área não construída, é para que a área não construída não seja considerada terreno.

Contudo resta responder à questão: comprovar a utilização da área não construída em que quantidade? Ou em que extensão? Toda ela? Parece-me que não.

Segundo Carlos Maximiliano o processo lógico "consiste em procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica legal. Pretende do simples estudo das normas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta” (MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 100.)

Interpretando logicamente o dispositivo legal supracitado é adequado deduzir que a área não construída que deve ser comprovadamente utilizada é aquela correspondente à diferença entre área construída e a necessária para que ultrapasse o limite legal correspondente constante na norma benéfica.

Por exemplo: se houvessem 90 metros construídos e área não construída de 2000 metros, seria necessária a comprovação de utilização de área de 10 metros quadrados, no mínimo.

Isso porque, se a edificação tivesse área 100 metros quadrados, no mesmo caso, a área não construída já não seria considerada terreno pela norma do Art. 5º §4º da LC 54/1983.

Essa interpretação me parece mais justa do que a literal, em que o contribuinte então teria que comprovar a utilização da área excedente em sua totalidade.

Nos termos legais do artigo seguinte, em razão da desconsideração do imóvel de terreno para prédio temos a redução da alíquota:

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1% (um por cento) tratando-se de terreno em construção, considerado aquele que, com projeto técnico assinado por engenheiro, tiver realizado 50% (cinquenta por cento) do total da obra, devendo o proprietário dirigir requerimento escrito à comissão especialmente designada por Decreto do Executivo para analisar e dar parecer sobre a fruição da redução tipificada neste inciso;

III - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Foi comprovada utilização da área excedente, principalmente através das imagens anexas, bem como é fato notório a utilização da área por uma floricultura cuja área está demonstrada na imagem aérea anexada às fls. 12. Portanto, deve ser aplicada a alíquota correspondente prevista no inc. III.

Ante o exposto, voto pela improcedência do reexame necessário, confirmando a decisão de primeira instância que concedeu redução da alíquota do IPTU para o imóvel.

Caçador, 14 de Dezembro de 2022.

  
Gustavo Spuldar Tanno  
Conselheiro  
Conselho Municipal de Contribuintes  
Mat. 12872



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

**Processo Administrativo Tributário nº 6.340/2021 – Reexame Necessário**  
**Contribuinte (Requerente): Viposa S.A.**  
**Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias**  
**Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno**

Na Sessão Ordinária realizada no dia quatorze de dezembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, que concedeu redução da alíquota do IPTU para o imóvel.

RELATOR: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

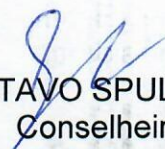
Caçador, SC, 14 de dezembro de 2022.

  
ALANN ALMEIDA MELOTTI  
Conselheiro

  
ADEMIR SCAPINELLI  
Conselheiro

  
LUCIANO DALPONTE  
Conselheiro

  
JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
GUSTAVO SPULDARO TANNO  
Conselheiro Relator

  
LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA  
Conselheira

  
FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO  
Conselheira

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes